

LEI N. 2.644, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 1.º, ao inciso XV do artigo 2.º e ao § 1.º do artigo 3.º da Lei n. 482, de 6-10-49.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º, do inciso XV do artigo 2.º e o § 1.º do artigo 3.º da Lei n. 482, de 6 de outubro de 1949:

“Artigo 1.º — O ferroviário, das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, tem direito a licença-premio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

Parágrafo único — O período de licença-premio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no salário ou remuneração”.

“XV — faltas abonadas, até o máximo de 12 (doze) por ano e não excedentes a 2 (duas) por mês, por moléstia devidamente comprovada; faltas justificadas; e dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que viva às expensas do ferroviário, ou por moléstia referida no artigo 165 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos”.

“§ 1.º — A pedido do ferroviário, a licença-premio poderá ser gozada em parcelas de 30 (trinta) dias por ano civil”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.645, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre abertura de crédito especial.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr. \$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado a atender as despesas do Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde, com o combate a moléstia de Chagas.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar (... vetado ...).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Theodoro Quartim Barbosa

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.646, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Dispensário de Tuberculose na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário de Tuberculose na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — (... vetado ...).

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.647, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Dispensário de Tuberculose na cidade de Itapira.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário de Tuberculose na cidade de Itapira.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.648, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Dispensário Regional de Tuberculose, no distrito de Pariqueira-Açu, município de Jacupiranga.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário Regional de Tuberculose, no distrito de Pariqueira-Açu, município de Jacupiranga.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.649, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de uma escola profissional agrícola industrial no município de Avaré.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola profissional agrícola industrial no município de Avaré.

Parágrafo único — O funcionamento da escola é condicionado à doação, ao Estado, de terreno, edifício e instalações adequados a esse fim.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola consignará dotações capazes de ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.650, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de um Posto de Mecanização Agrícola na cidade de Jaú.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Mecanização Agrícola na cidade de Jaú.

Artigo 2.º — O Posto ora criado terá a mesma organização e funcionamento dos criados pela Lei n. 498, de 4 de novembro de 1949.

Artigo 3.º — A Secretaria da Agricultura designará os servidores necessários ao funcionamento do Posto e providenciará a aquisição de máquinas, implementos, veículos e equipamentos necessários, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto n. 19.300-A, de 23 de março de 1950.

Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.651, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949:

“Artigo 2.º — A inscrição em concurso dependerá de prova dos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ser de sexo masculino, exceto quanto as carreiras de investigador de Polícia e Radiotelegrafista;

III — possuir certificado de conclusão de curso de Escola de Polícia do Estado, referente à respectiva carreira;

IV — ter-se alistado para o serviço militar, ser reservista ou gozar de isenção;

V — estar no gozo dos direitos políticos;

VI — ter bons antecedentes, provados mediante folha corrida da Justiça e da Polícia estaduais, ou da Justiça e da Polícia do último domicílio, quando o candidato residir fora do Estado;

VII — apresentar certificado de capacidade física expedido por serviço médico oficial;

VIII — ter idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1.º — Poderão, também, inscrever-se no concurso de ingresso na carreira de Radiotelegrafista os candidatos que tiverem concluído cursos de radiotelegrafista do Exército, da Marinha, da Aeronáutica ou da Força Pública do Estado, ou possuírem certificado de habilitação expedido pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, satisfaitas, porém, as exigências dos itens I, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2.º — A exigência constante do item VIII não terá aplicação:

a) aos titulares de cargos públicos estaduais;

b) aos que concluíram o curso da Escola de Polícia do Estado, referente à carreira em que pretendem ingressar, no primeiro concurso que se realizar após o término dos estudos;

c) aos ocupantes interinos de cargos das carreiras referidas no artigo 1.º, desde que contem mais de 180 (cento e oitenta) dias de exercício;

d) aos servidores que, a qualquer título, exerçam há mais de 2 (dois) anos cargo ou função do Quadro da Secretaria da Segurança Pública;

e) aos extranumerários que, há mais de 1 (um) ano exerçam funções correspondentes às das carreiras constantes do artigo 1.º;

f) aos integrantes de quaisquer corporações militares desde que estejam em atividade”.

Artigo 2.º — Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 35 da Lei n. 262, de 16 de março de 1949.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.652, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a reorganização da Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública passa a constituir o Departamento de Administração, da mesma Secretaria, ora criado, o qual será dirigido por um Diretor Geral, diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 2.º — Fica extinto, na Secretaria da Segurança Pública, o Departamento Administrativo, da Diretoria Geral, restabelecido pelo Decreto-lei n. 16.100, de 14 de setembro de 1946, que fica expressamente revogado.

Artigo 3.º — O Departamento de Administração da Secretaria da Segurança Pública fica assim organizado:

- I — Divisão de Expediente;
- II — Divisão de Material;
- III — Divisão de Orçamento;
- IV — Divisão de Pessoal;
- V — Divisão de Protocolo e Arquivo;
- VI — Divisão de Serviços Auxiliares;
- VII — Consultoria Jurídica;

Artigo 4.º — A Divisão de Expediente compreende:

- I — Seção de Preparo de Papéis;
- II — Seção de Naturalização;

Artigo 5.º — A Divisão de Material compreende:

- I — Seção de Compras;
- II — Seção de Distribuição;
- III — Seção de Conservação e Recuperação;
- IV — Seção de Alfaiataria;
- V — Seção de Contabilidade Industrial;
- VI — Seção de Expediente.

Artigo 6.º — A Divisão de Orçamento compreende:

- I — Seção de Expediente;
- II — Seção de Tomada de Contas;
- III — Seção de Estudos de Orçamento;
- IV — Seção de Empenhos;
- V — Seção de Contabilidade;
- VI — Seção de Patrimônio.

Parágrafo único — A Seção de Empenhos divide-se nos seguintes setores:

- I — Setor de Despesas de Pessoal;
- II — Setor de Despesas de Material e Serviço.

Artigo 7.º — A Divisão de Pessoal compreende:

- I — Serviço de Estudos de Pessoal;
- II — Seção de Lavratura de Atos;
- III — Seção de Assentamentos do Funcionário;
- IV — Seção de Assentamentos do Extranumerário;
- V — Seção de Corporações Policiais;
- VI — Seção de Cadastro.

§ 1.º — O Serviço de Estudos de Pessoal compreende as seguintes Seções:

- I — Seção de Informações;
- II — Seção de Promoções;
- III — Seção de Seleção.

§ 2.º — A Seção de Assentamentos do Funcionário divide-se nos seguintes setores:

- I — Setor de Contagem de Tempo;
- II — Setor de Salário-família.

Artigo 8.º — A Divisão de Protocolo e Arquivo compreende:

- I — Seção de Recepção e Expedição;
- II — Seção de Arquivamento.

Artigo 9.º — A Divisão de Serviços Auxiliares compreende:

- I — Serviço de Divulgação;
- II — Serviço de Documentação e Biblioteca;
- III — Serviço de Organização;
- IV — Serviço Médico;
- V — Portaria e Zeladoria.

Artigo 10 — Junto à Consultoria Jurídica funcionará 1 (um) Setor de Expediente.

Artigo 11 — As atribuições do Departamento de Administração e unidades subordinadas, da Secretaria da Segurança Pública, serão definidas em regulamento.

Artigo 12 — Ficam criados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Diretor Geral, padrão “Z”, e 1 (um) de Diretor, padrão “V”.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo só poderão ser providos após a vacância dos cargos de Diretor Geral, padrão “Z-2”, e de Diretor padrão “Z”, aos quais alude o artigo seguinte.

Artigo 13 — Passam a integrar a Tabela I da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Diretor Geral, padrão “Z-2” e 1 (um) de Diretor, padrão “Z”, este lotado no Departamento Administrativo, extinto pelo artigo 2.º desta lei.

Parágrafo único — Aos ocupantes dos cargos referidos neste artigo compete, respectivamente, dirigir o Departamento de Administração, sem prejuízo das atribuições que lhe forem deferidas ou delegadas pelo Secretário de Estado, e a Divisão de Serviços Auxiliares, dessa unidade.

Artigo 14 — Fica criado, na Tabela II da Parte Per-